



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 39.075
(Processo nº 2001/50766-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº.128/99, e
Termo Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA SANTA e a SEPLAN

Responsável: Sr. RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES – Prefeito à
época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA:Contas irregulares. Devolução do
valor conveniado. Aplicação de
multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA :
Processo nº. 2001/50766-0

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 128/99, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, vigência de 30.12.1999 a 31.12.2000 de responsabilidade do Sr. Raimundo C. Figueiredo Bentes, recursos do Estado na ordem de R\$ 50.000,00, para recuperação de Estrada Vicinal, ligando Terra Santa a Jamari, em uma extensão de 30 kms.

O Relatório de Vistoria de fls. 47 dos autos, de 22.03.2001 elaborado por Antonio Mariano Santos Júnior, técnico da SEPLAN, informa que não encontrou nenhum indício de recuperação da vicinal, objeto do Convênio.

A Seção de Engenharia de fls. 49/50 dos autos, assinala que os preços objeto do procedimento licitatório vencedor estão compatíveis com os praticados no mercados a época da obra, todavia



Tribunal de Contas do Estado do Pará

com base no Relatório de Vistoria de fls. 47 dos autos, conclui que a obra objeto do Convênio não foi realizada.

O órgão técnico em manifestação de fls. 55/56 dos autos, assinala que consta nos autos a documentação comprobatória da despesa no valor de R\$ 50.000,00, todavia com fundamento no Relatório de Vistoria da SEPLAN e na manifestação da Seção de Engenharia conclui seu relatório no sentido de se considerar as contas irregulares, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 50.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 58 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Antonio Maria F. Cavalcante, requereu citação do agente público para apresentar defesa, que legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 66 dos autos, em manifestação final, emite parecer, pela não aprovação das contas, devendo o agente público devolver a importância de R\$ 50.000,00 com os acréscimos legais.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas do Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes, irregulares, com base no art. 38, III, a, b da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, visto que está comprovado que houve grave infração à norma legal e de natureza contábil e financeira, bem como injustificado dano ao erário estadual, desvio de dinheiro público e em consequência condeno o agente público a recolher ao erário estadual a importância de R\$ 50.000,00 correspondente ao valor do Convênio 128/99 atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos e ainda lhe aplico a multa de R\$ 5.000,00 correspondente a 10% sobre o valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 71, VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 116, VIII da Constituição do Estado, combinado ainda com os arts. 41 e 73 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

O agente público deverá ser notificado para efetuar e comprovar o recolhimento do débito e da multa que lhe foi imputada no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, de acordo com o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

art. 47 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, sob pena de execução judicial com base no art. 71, § 3º da Constituição Federal e no art. 116 § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público, deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes, por ato de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 26 da Constituição do Estado do Pará, combinado com o art. 315 do Código Penal e art. 1º, II § 1º e 2º do Decreto Lei Nº 201, de 27.12.1967.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes, Prefeito à época (C.P.F. Nº. 054..869.552-00) devolver a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada, a partir de 12.09.2000, mais a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face do dano causado ao erário público, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 24 de novembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à Sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas
Dr. Pedro Rosário Crispino
Aj/Mat..0100026